

05.05.99

m. abs. *subst. Fin. (pis. 28/29)
2 v. -

01-0134/1999



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0134/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0134/1999 DE 08/04/99

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS NEDER

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO SEMES-
TRAL NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, DA RELAÇÃO NOMI-
NAL DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA
MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 14:47:53

00000055732-38



ARQUIVADO EM

03, 01, 2007

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Supl. Técnica - Substituto

CÓD:0213



Câmara Municipal de São Paulo

280

Folha n.º	01	de proc.
n.º	134	de 1999

Ed

DELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 ABR 1999
Constituição Política
Administração Direta
Finanças e Orçamento
D. SI. NTC

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0134/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação semestral no Diário Oficial do Município, da relação nominal de servidores da Administração Direta e Indireta Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam os órgãos integrantes da Administração Direta Municipal obrigados a publicar, semestralmente no Diário Oficial do Município, a relação nominal de seus servidores ocupantes de cargo de livre provimento em comissão, especificados por Secretaria, local de exercício e referência salarial.

Art. 2º - Ficam as entidades integrantes da Administração Indireta Municipal, incluídas as Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações Públicas, obrigadas a publicar, semestralmente no Diário Oficial do Município, a relação nominal de seus servidores, identificados por cargo, função e referência salarial.

Art. 3º - Das publicações referidas nos arts. 1º e 2º, deverão constar ainda a lotação dos servidores afastados para prestar serviços em outros órgãos da Administração.

Parágrafo Único - Nos casos descritos no "caput" deste artigo, da publicação deverão constar ainda a unidade do órgão em que se está prestando serviços e a condição de afastamento, especificando se ocorrem com ou sem prejuízo de vencimentos.

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 08 ABR 1999 ☆

- DT 10 -

REGUE(M) juvenis) nesta data de _____ (anos) e rubri-
cados) sob n.º 223 e folhas _____ e rubricados sob
n.º 4 / 9 / 4 / 199 a (_____) *Ped*

NY 100-206

ATA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proo.
n.º	134	de 1999
		
ADELINA CICCONI		
Reg. 100.406		
ATM		

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER

Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	134	de 1999

ADELINA CICONE
Reg. 100.400
ATM

JUSTIFICATIVA

A transparência no trato com a gestão pública é exigência de cidadania. O acesso à informação é um dos fatores imprescindíveis ao exercício do controle sobre a Administração Pública.

O art. 37, *caput*, da Constituição Federal dispõe expressamente que a Administração Pública, Direta e Indireta, deve obediência, entre outros, ao princípio da publicidade.

A obrigatoriedade da publicação da relação nominal de servidores da Administração Direta e Indireta Municipal insere-se neste princípio, especialmente quando as denúncias sobre irregularidades no afastamento de servidores da Administração Pública têm se avolumado nos últimos anos.

Como a população paulistana tem o direito de ser informada sobre quais são os servidores públicos que trabalham na Administração Pública, apresentamos o presente Projeto de Lei, tornando obrigatória a publicação dessa relação, semestralmente, no Diário Oficial do Município.

Outro aspecto importante é a necessidade da publicação dos afastamentos para outros órgãos, com a especificação se ocorrerão com ou sem prejuízo de vencimentos.



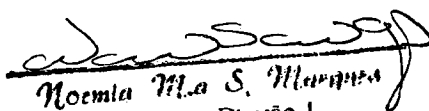
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº134..... de 19. 99. 09. 04. 99. (a)Adelina.....

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

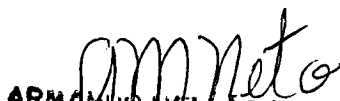
Ao Senhor Assessor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 09-04-99
PL. 124/99


Noemila M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Nobre Vereador
CARLOS NEDER:

Para se manifestar sobre o PL 124/99, de autoria
do Nobre Vereador ROBERTO TRÍPOLI, que trata de
matéria similar à do presente projeto.

20/04/99


ARMANDINO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador
CARLOS NEDER:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

20/04/99


ROBERTO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Exmo Senhor

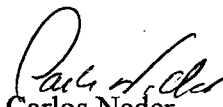
Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Paulo:

A proposição ora em apreço, embora trate de matéria similar ao projeto de lei nº 124/99 mencionado por Vossa Excelência, difere do mesmo, uma vez que estipula a obrigatoriedade da publicação da relação nominal de servidores, além dos que prestam serviços junto à Administração Indireta, também dos servidores ocupantes de cargo de livre provimento em comissão na Administração Direta.

Além disso, nos casos de servidores afastados para prestar serviços em outros órgãos da Administração, estipula a obrigatoriedade da publicação da condição destes afastamentos, especificando se ocorrem com ou sem prejuízo de vencimentos.

Sendo assim, a propositura deverá retomar seu trâmite normal.

23/04/99


Carlos Neder
Vereador

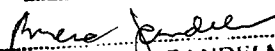
Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça,
para emissão de parecer.

29/04/99


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

29/04/99



BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Ao Nobre Vereador

para relatar.

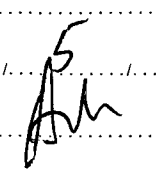
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/04/99 às 12 hs.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 31 de _____ de 1999

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 24 5 99

(a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 134/99
20/05/99

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, dispondo sobre a obrigatoriedade da publicação semestral, no Diário Oficial do Município, da relação nominal de servidores da administração direta e indireta municipal.

O projeto, em seus artigos 1º a 3º, estabelece as seguintes informações que deverão constar nas relações nominais de servidores da administração direta e da administração indireta, respectivamente:

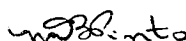
- nomes dos servidores ocupantes de cargo de livre provimento em comissão, especificados por Secretaria, local de exercício e referência salarial;
- nomes dos servidores, identificados por cargo, função e referência salarial;
- lotação dos servidores afastados para prestar serviços em outros órgãos, a condição do afastamento, especificando se ocorrem com ou sem prejuízo de vencimentos.

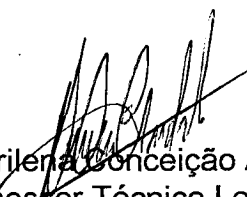
Apesar da meritória intenção do nobre Edil autor da propositura, a mesma não detém condições de prosseguir, eis que está regulando matéria que encontra-se disciplinada na Lei Orgânica do Município de São Paulo, especificamente no art. 121, verbis:

“Os órgãos da administração direta, indireta e fundacional, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, publicarão, separada e anualmente, no Diário Oficial do Município, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros-resumos da composição de servidores segundo as faixas de renumeração.”

Dessa forma, a matéria objeto da propositura, por implicar em modificação de norma inserida na Lei Orgânica, não poderá ser aprovada por lei ordinária, sujeitando-se, portanto às regras que disciplinam a alteração da Lei Orgânica, nos termos do art. 36 e seus parágrafos.

Ante o exposto, ilegal é o projeto.


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se em 31/05/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 31/05/99

Relator

De acordo para emissão de relatório,

em 1/6/99

(Contratado)

Relator

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROPOSTA Nº 1051/99
1051/99
CARI
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

06

do processo nº

134

de 19

99

24.05/99

(a)

M

Ao ~~M.º Vereador~~
para relatar.

ITAO CARDOZO

em

17

Constituição

de 19.99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



16 - PAR
16-1217/1999

**Câmara Municipal de
São Paulo**

PUBLIQUE-SE EM
5/10/99

Folha n.º 07 do proc.
N.º 134 de 1999
O funcionário
CARMEN BELLO
Assistente Parlamentar

**PARECER Nº 199 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/99.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, dispondo sobre a obrigatoriedade da publicação semestral, no Diário Oficial do Município, da relação nominal de servidores da Administração direta e indireta.

O projeto estabelece que, em relação aos órgãos da Administração direta, deverá ser publicada a relação nominal dos servidores ocupantes de cargo de livre provimento em comissão, especificados por Secretaria, local de exercício e referência salarial.

Dispõe, ainda, que em relação à Administração indireta, deverá constar a relação nominal de todos os servidores, identificados por cargo, função e referência salarial, informando, inclusive, a lotação dos servidores afastados para prestar serviços em outros órgãos da Administração, com a especificação da unidade do órgão em que os está prestando e a condição de afastamento.

17 - RELCOM
17-0609/1999



Câmara Municipal de São Paulo

08
134
1999
Assistente Parlamentar

Prescreve o art. 37, caput, da Constituição Federal, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, entre outros, o princípio da publicidade.

Neste passo, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 2º, inciso III, dispõe:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

III - a transparência e o controle popular na ação do governo.”

Por sua vez, o art. 81 da Constituição Municipal, estabelece, entre os princípios norteadores da atividade da Administração Pública, os da publicidade e da transparência.

Assim, o presente projeto encontra-se perfeitamente escorado na legislação constitucional, tanto federal, quanto municipal, preservando de forma mais acurada uma das funções primordiais do Poder Legislativo, a fiscalização da atuação do Poder Executivo.

Registre-se, por oportuno, que o art. 121 da LOM estabelece a obrigatoriedade dos órgãos da administração



Câmara Municipal de São Paulo

134 09
CARNER DE MELLO
Assistente Parlamentar

direta, indireta e fundacional, incluindo a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município, de publicar, separada e anualmente, no Diário Oficial do Município, o valor da remuneração dos seus cargos, empregos e funções, o número de servidores e funcionários ativos e inativos e quadros-resumos da composição de servidores segundo as faixas de remuneração.

Assim, a regra da publicação do pessoal da Administração já se encontra contemplada na Lei Maior do Município. O fato do projeto estabelecer outros dados que devem constar da publicação, além de determiná-la na periodicidade de seis meses, não contrastam com o teor e a finalidade perseguida pelo mencionado art. 121 da LOM, vez que este estabelece o mínimo que deve ser atendido para a preservação dos princípios da publicidade e da transparência, não obstante que outros instrumentos ordinários atuem com o escopo de reafirmar estes mesmos princípios.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela legalidade do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/29

Ítalo Cardoso

Relator

Carde
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / OUT / 1999
página 50 volume 29 e 30
Conferido: *Ami*

À Deuta Comissão de
Administração Pública
Em, 11 / 10 / 99

Ami
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 11.10.99 às 15.40 h.

Ami
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador *Osvaldo Eneas*
para relatar. Regim.entalmente até 1 / 1 /
Sala da Comissão de Administração Pública
13 / 10 / 99.

Ami
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

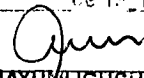
SIGUEM, juntados nesta data para a informação do documento rubricados por

folhas de n.º 10 / 28/10/99

a)

Ami
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo



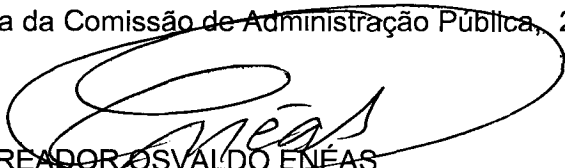
Folha nº.	-10-	do proc.
nº.	134	de 12/99
		
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI		
Oficial Legislativo		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de Relator do projeto de lei 134/99, de autoria do N. Vereador Carlos Neder, e tendo em vista a necessidade de obter maiores subsídios para fundamentar o relatório a ser apreciado pelos demais membros desta Comissão de Administração Pública, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser oficiado ao Senhor Prefeito para que, através do órgão competente, nos informe sobre a viabilidade administrativa e financeira da propositura em tela.

Sala da Comissão de Administração Pública, 27.10.99.


VEREADOR OSVALDO ENÉAS
Relator

DEFIRO. SP. 27.10.99

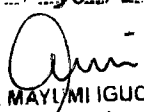

VEREADOR GILSON BARRETO
Presidente da CAP

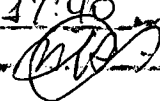
AUTORIZO O ENCAMINHAMENTO NOS TERMOS DO ART. 68 DO REGIMENTO INTERNO. SP / /99


VEREADOR ARMANDO MELLÃO
Presidente da CMSP

A LEG. 3

Em. 28/10/99


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

RECEBIDO
28/10/99
17:40


Sr. Cristino,

Oficial ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Administração Pública.

29/10/99

PI 
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

29/10/99


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE m juntado A nesla data
documento A papel de informação
rubricado 1 sob folha A n.º 11/13
Em 16/11/99





Folha Nº. 11	do proc.
Nº. 134	de 1999
O funcionário	ff

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 04 de novembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0479/1999

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 134/99, de autoria do Vereador Carlos Neder - que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação semestral no Diário Oficial do Município, da relação nominal de servidores da Administração Direta e Indireta Municipal, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios sobre a viabilidade administrativa e financeira da propositura em tela, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 134/99 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

rcas



Folha N° 12	do proc.
N° 134	de 19 99
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de novembro de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº 479/99 , de
04/11/99 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 134/99 , de autoria do Ver. Carlos Neder.

RECEBI EM:

9 / 11 / 99


ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00

Anexo: cópia xerográfica do PL 134/99 de fls. 01/02 e do despacho da Comissão de Administração Pública de fls. 10.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 134 de 19 99 16 / 11 / 99 (a) 13

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 16 / 11 / 99

essertau
Maria Teresinha T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 17.11.99 as 12:00 h.

Ami
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

SEGUE *M* juntado *S* nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha *S* nº *S* 14 a 23

Em 21 / 12 / 19

(a)

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de dezembro de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

207/99

Folha nº -14-	do
Processo 134/99	
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

recebido
Em 16/12/1999
às 17:10 horas

15 - DOCREC
15-0298/1999

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Celso Pitta
CELSONE PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/fsc

RECEBIDO EM LEG 3

161 52 199
18.25h 

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 17/12/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 21.12.99 as 15:30 h.


AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo



Folha nº	-15-	do
Processo	134/99	
Amélia Mayumi Iguchi		<i>[Signature]</i>
Reg.	11133	

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 134/99, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0479/99, REME-
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 207/99.

[Signature]
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 16 - do

Processo 134/99

Amélia Mayumi Iguchi

Folha de informação nº 09

do processo nº 1999-0.233.633 - 7

em 19 / 11 / 99 (a)

DRH-G

Sr. Diretor:

MÔNICA DEBETTE LOPEZ
Aux. Tec. Adm.
DRH-1

Face o solicitado e em análise ao Projeto de Lei 134/99 nada temos a opor.

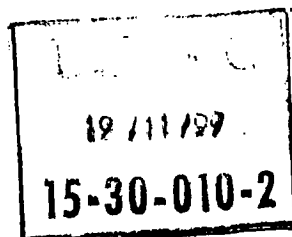
Cumpre ressaltar que atualmente os cargos em comissão estão descentralizados para as Secretarias Municipais, cabendo às URH's destas, a publicação dos dados previstos no referido projeto. O DRH ficaria com a responsabilidade de fornecer os dados da SGM, visto que este controle ainda está centralizado.

Referente ao artigo 3º, esclarecemos que a Lei 11.597/94 DOM de 12/07/94 artigo 2º parágrafo 1º veda a concessão de afastamento ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Com a nossa manifestação, devolvemos o presente para prosseguimento.

19/11/99

MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Diretora da Divisão de Ingresso e
Controle de Quadros - DRH-1



MO-026-DGM

SUELLY PENHA LIMA FAGUNDES
Assessoria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº -17- do
Processo 134/99
Assinatura: Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Folha de informação nº ...-10-...

do Processo nº 1.999-0.233.633-7..... em 22./11./99. (a).....

ARILIA DE OLIVEIRA LENTE
Enc. Selar
DRH - Gabinete

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ASSUNTO: Informações sobre o Projeto de Lei nº 134/99 de autoria do Vereador Carlos Neder.

SMA-AT

Sr. Chefe de Assessoria Técnica

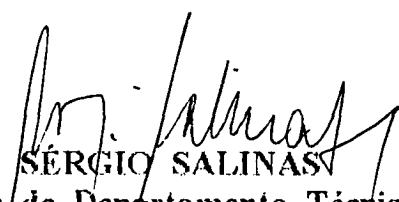
60-15-10-010-

A publicação dos cargos em comissão, semestralmente, trará, evidentemente, gastos ao erário, com o pagamento da Imprensa Oficial.

O valor poderá ser melhor estimado pelo DAI'.

Quanto à viabilidade administrativa, note-se que a Divisão de Ingresso informa em sua manifestação que se trata da matéria descentralizada, mas que, todavia, não é impossível de ser atendida.

DRH-G, 22 / novembro / 99


SÉRGIO SALINAS
Diretor de Departamento Técnico
DRH - GABINETE

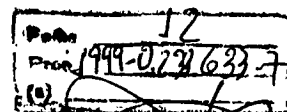
/mol


SUELY PEREIRA DE SOUZA
DRH - GABINETE

Para edições Normais

Preço por 100 páginas (R\$)

Centos por exemplares	Entre 8 e 36 páginas	Entre 37 e 52 páginas	Acima de 52 páginas
50	2,66	2,14	2,13
de 51 a 60	2,41	2,03	2,02
de 61 a 100	2,01	1,74	1,73
acima de 100	1,58	1,39	1,38



JOSE LUIZ DELAVALLE
 Encar. do P-12 - R. 100.210.2.00
 Seção Encargos Gerais do Município - DAF-21

Para edições de Suplemento

Preço por 100 páginas (R\$)

Centos por exemplares	Entre 8 e 36 páginas	Entre 37 e 148 páginas	Entre 149 e 300 páginas	Acima de 300 páginas
Até 05 inclusive até (500 exemplares)	18,00	13,34	13,30	13,29
De 05 a 10 inclusive (501 a 1.000 exemplares)	9,25	7,12	7,09	7,08
De 10 a 15 inclusive 1001 a 1.500 exemplares	6,43	5,06	5,04	5,03
De 15 a 20 inclusive 1.501 a 2.000 exemplares	5,04	4,01	4,00	3,99
De 20 a 25 inclusive 2.001 a 2.500 exemplares	4,21	3,40	3,39	3,38
De 25 a 30 inclusive 2.501 a 3.000 exemplares	3,67	2,98	2,97	2,96
De 30 a 35 inclusive 3.001 a 3.500 exemplares	3,27	2,69	2,68	2,67
De 35 a 40 inclusive 3.501 a 4.000 exemplares	2,97	2,47	2,45	2,44
De 40 a 45 inclusive 4.001 a 4.500 exemplares	2,75	2,30	2,28	2,27
De 45 a 50 inclusive 4.501 a 5.000 exemplares	2,56	2,16	2,15	2,14
De 50 a 60 inclusive 5.001 a 6.000 exemplares	2,41	2,05	2,03	2,02
De 60 a 100 inclusive 6.001 a 10.000 exemplares	2,01	1,73	1,72	1,71
Acima de 100 acima 10.001 exemplares	1,58	1,39	1,38	1,37

12
 1999-022633-7
 JOSE LUIZ DELAVALLE
 Encar. do P-12 - R. 100.210.2.00
 Seção Encargos Gerais do Município - DAF-21



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 19 -	do
Processo	134/99
Encar. de Setor - RF, 636.219.2.00	DAF 21
Seção Encargos Gerais do Município	

Folha de Informação nº - 12 -

do processo nº 1999-0.233.633-7

de 26.11.99

(a)

JOSÉ LUIS DE LIMA

Encar. de Setor - RF, 636.219.2.00

Seção Encargos Gerais do Município - DAF-21

Ref. : Processo 1999-0.233.633-7

Int. : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Ass. : Informações sobre o Projeto de Lei nº 134/99 de autoria do Vereador Carlos Neder.

DAF-G (SISPRO 60 16 40 000)

Senhor Diretor

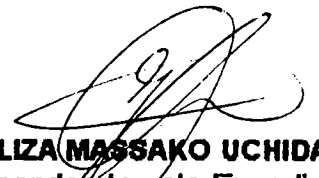
Permitimo-nos retomar o presente, esclarecendo que de acordo com a nova tabela de preços encaminhada pela IMESP, juntada como fls. 12, a vigorar s.m.j., a partir da nova contratação, o preço por cento de páginas, é de R\$ 2,03 (dois reais e três centavos), para edição de 5.100 exemplares, entre 37 a 52 páginas.

Exemplo: para 10 páginas nas condições acima:

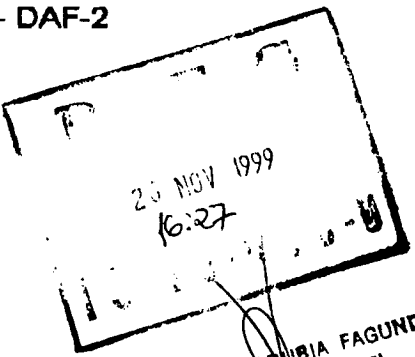
= (10 pgs x 51 x 2,03 = R\$ 1.035,30).

Esclarecemos ainda que atualmente contamos com recursos, os quais esperamos sejam suficientes para a publicação de rotina, sendo desta forma necessária a verificação e confirmação da quantidade de matéria a ser publicada e o correspondente número de páginas, para uma previsão precisa.

DAF 2, 26/novembro/1999


ELIZA MASSAKO UCHIDA
Respondendo pelo Expediente da
Divisão Financeira - DAF-2

EMU/mlm.
informação/pro/99/0233633.doc


SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º-14-

Folha nº - 20 - do

Processo 134/99

Amélia Mayumi Iguchi

Pág. 1/133

do.. Processo.....n.º1999-0.233.633-7.....em, 29/11/1999 (a)

INT. : Câmara Municipal de São Paulo - CMSP
Informação sobre o Projeto de Lei n.134/99 de autoria do Vereador
Carlos Neder

SMA-G - AT (SISPRO 60.15.10.010)

Senhora Assessora

Retornamos o presente a Vossa Senhoria ressaltando que conforme informações prestadas pela Divisão Financeira - DAF.2, fls. 13, contamos com recursos financeiros para o atendimento atual.

Ressaltamos, que conforme exemplo retro apresentado, a despesa semestral será de R\$ 1.035,30 (hum mil, trinta e cinco reais e trinta centavos).

29.novembro.1999

PAULO SÉRGIO MARANHÃO
Departamento Administrativo Financeiro
Diretor

MJT/img
s form b298_99.doc

SUELLY PENHARQUE FAGUNDES
Assessora - SMI/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº -21- do

Processo 134/99

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

Folha de informação nº 15

do Processo nº 1999-0.233.633-7 em 30/11/99(a) **SHIRLEY PEREIRA DOS SANTOS**

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Informações sobre viabilidade administrativa e financeira do
P.L. nº 134/99 de autoria do Vereador Carlos Neder.

SMA-AT
Senhor Chefe da Assessoria Técnica

Trata o presente de Projeto de Lei nº 134/99 de autoria do Vereador Carlos Neder, encaminhado a esta Assessoria Técnica, para manifestação quanto a viabilidade administrativa e financeira da propositura.

Referido P.L., juntado por cópia às fls. 3/4 dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação semestral no Diário Oficial do Município, da relação nominal de servidores da Administração Direta e Indireta Municipal.

Cumprе destacar inicialmente a existência de vício de iniciativa, pois nos termos do disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é de competência privativa do Senhor Prefeito, a iniciativa para propositura das leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Quanto ao mérito, manifestaram-se o Departamento de Recursos Humanos e o Departamento Administrativo Financeiro desta Pasta, respectivamente às fls. 09/10 e 12/14.

SUELLY PENHA RIBEIRO FAGUNDES
Assessora - ADM/AT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 22 - do
Processo 134/99
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Folha de informação nº.....

do Processo nº 1999-0.233.633-7 em 30/11/99(a) **SHIRLEY FERREIRA DOS SANTOS**

O DRH informou sobre a descentralização dos cargos em comissão, à exceção daqueles pertencentes à Secretaria do Governo Municipal.

O DAF, que gerencia o contrato com a IMESP, procedeu a um custo estimado, tendo em vista a falta de maiores elementos, quais sejam, quantidade de matéria a ser publicada e o correspondente número de páginas para uma previsão precisa.

Assim, à vista do exposto, entendemos que o Projeto de Lei em questão padece de insanável início de iniciativa, não merecendo prosperar, merecendo o veto do Senhor Prefeito, caso venha a ser aprovado pela Câmara Municipal.

À apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 30.11.99


Cleusa Borges Pereira
Assessor Técnico-SMA

/sfs


SUELLY PENHA RÊBIA FAGUNDES
Assessora - SMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 23 - do
Processo 134/99
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

Folha de informação nº.....

do Processo nº 1999-0.233.633-7 em 30/11/99(a) ~~SENILEY FERREIRA DOS SANTOS~~ **SMA-S**

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Informações sobre viabilidade administrativa e financeira do
P.L. nº 134/99 de autoria do Vereador Carlos Neder.

SGM/ATL (Sispro 60 11-20.030)
Senhora Assessora

Retornamos o presente a V. Sa. no prazo assinado, com a
manifestação da Assessoria Técnica deste Gabinete.

São Paulo, 01/12/99

Elcio de Oliveira Júnior
Chefe da Assessoria Técnica -SMA

CBP/sfs

STIELE, RENATA MARIA FERREIRA
Assessora Técnica -SMA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGUem, juntados nesta data para as informações
documentais rubricados sob

folhas de n° 23 / 09.02.00 / a) Qu



Folha nº - 23-24 de 30
Processo 134/99
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

PUBLIQUE-SE EM

1 9 102100

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0084/2000

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/99

De autoria do N. Vereador Carlos Neder, o projeto de lei 134/99 visa obrigar os órgãos integrantes da Administração Direta Municipal a publicar, semestralmente, no Diário Oficial do Município, a relação nominal de seus servidores ocupantes de cargos de livre provimento em comissão, especificados por Secretaria, local de exercício e referência salarial.

Já o artigo 2º da propositura, obriga as entidades integrantes da Administração Indireta do Município, incluídas as Autarquias, Sociedades de Economia Mista, empresas Públicas e Fundações Públicas, a publicarem, também semestralmente, e no Diário Oficial do Município, a relação nominal de seus servidores, identificados por cargo, função e referência salarial.

Finalmente, estabelece que das publicações acima referidas deverão constar a lotação dos servidores, identificados por cargo, função e referência salarial, bem como a unidade do órgão em que se está prestando serviços e a condição do afastamento, especificando se ocorrem com ou sem prejuízo de vencimentos.

Segundo o I. Autor, a transparência dos atos da administração pública é exigência de cidadania. E o acesso à informação é um dos fatores imprescindíveis ao exercício do controle desses atos.

Reportando-se aos termos da Carta da República, notadamente no que se refere ao princípio constitucional da publicidade, entende que a obrigatoriedade da publicação da relação nominal de servidores da Administração Direta e Indireta insere-se nesse dispositivo. Em especial, diz o N. Vereador, quando as denúncias sobre irregularidades no afastamento de servidores municipais vêm se avolumando nos últimos anos.

Sem dúvida alguma, a proposta em análise é meritória, vez que conforme dispõe a própria Lei Fundamental desta Urbe, em seu artigo 81, a administração pública direta e indireta "obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, indisponibilidade do interesse público, transparência e valorização dos servidores públicos", dentre outros.

Diante de todo o exposto e nos aspectos do mérito que nos cabe analisar, julgamos que a presente medida deve prosperar e ser apoiada pela unanimidade do E. Plenário.

Favorável, desta forma, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 09.02.2000

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4001/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / FEV 10 2000
página 47 coluna 1.
Conferido: *[Assinatura]*

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 10 / 02 / 2000

[Assinatura]
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/02/00 às 14,00 h.

[Assinatura]
Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

em nome do Sr. *[Assinatura]*
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

11 de 05 de 00

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3208 (M) Justificação (desta data) (protocolo) (rubrica)
redator: *[Assinatura]* 27 de 12 de 00

27/12/00

4085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

99 29 / 12 / 00

(a)

11085

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11085

OBSERVAÇÃO: DA FOLHA Nº 04, SALTA PARA Nº 6, há 2 folhas Nº 23.

DT. 94.

03/01/2001

BENVINDO DANILLO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101258

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 25 fls.

Arquivo em 03-01-2001

O Func.º

JOSE ROBERTO FERREIRA

Assistente Parlamentar

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 26.27 e folha de Informação
sob nº 28. 21 / 02 / 2007
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258



Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

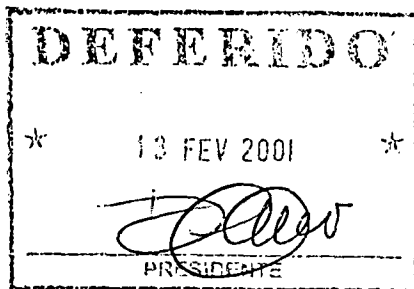
Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cc.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

Folha nº 26 do Processo
nº 134 de 1993
BENVINDO DANILLO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101.258

REQUERIMENTO

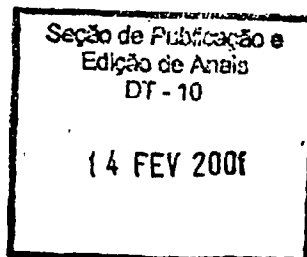
13 - RDS
13-0084/2001



Requer o desarquivamento de
proposituras de autoria do
Vereador Carlos Neder.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras de autoria do Vereador **CARLOS NEDER**:

- | | |
|--------------|------------|
| • PLO 05/00; | PL 222/99; |
| • PDL 41/00; | PL 493/98; |
| • PL 356/00; | PR 03/98; |
| • PL 365/00; | PL 340/98; |
| • PL 595/99; | PL 567/98; |
| • PL 35/00; | PL 32/99; |
| • PL 83/00; | PL 239/98; |
| • PL 330/00; | PR 05/97; |
| • PL 568/99; | PL 899/97; |
| • PL 572/99; | PL 547/97; |
| • PL 783/98; | PL 203/98; |
| • PL 167/99; | PL 920/97; |
| • PL 278/99; | PL 986/97; |





Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

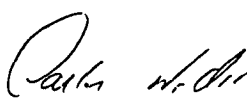
Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@cc.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

- PL 779/98;
- PL 608/99;
- PL 525/99;
- PL 526/99;
- PL 609/99;
- PL 389/97;
- PL 353/99;
- PL 134/99;
- PL 736/98;
- PL 536/97;
- PL 252/97;
- PLO 02/97;

- PL 06/98;
- PL 352/97;
- PL 342/97;
- PL 249/97;
- PR 10/98;
- PL 617/97;
- PL 1011/97;
- PL 39/98;
- PL 276/97;
- PL 908/97;
- PLO 05/97;

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER

Líder da Bancada do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 28 -

do processo nº 734 de 19 93, 21, 02, 2007 (a) Senão Senil
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

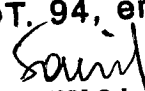
20/02/2001

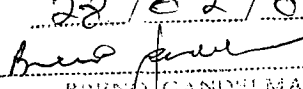

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

A ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0084/2007
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 21.02.2007


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Finanças
28/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 05/03/01 às 10 h00.


Marta Pinheiro Pinto Ravenna
Secretária – RF. 11/085

Redistribuído ao Nobre Vereador Augusto Campos
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____ de _____

Elisou Gabriel
Presidente

segue _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e parcel de informações
indicado sob folha n.º 28/29 29/30
Em 18/09/01
Isa
ISABEL P. S. SHIRO
Of. Acm. Geral III



Folha n.º 29 do proc.
n.º 134 de 1999
o funcionário *[assinatura]*

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

PUBLIQUE-SE
21/19/01/Clm

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1007/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação semestral, no Diário Oficial do Município, da relação nominal de servidores da Administração Direta e Indireta.

A relação de servidores da Administração Direta deverá conter o nome dos ocupantes de cargo de livre provimento em comissão, especificados por Secretaria, local de exercício e referência salarial.

Quanto às entidades integrantes da Administração Municipal, incluídas as Autarquias, Sociedades de Economia Mista, empresas públicas e fundações públicas, deverão ser publicados a relação nominal de seus servidores, identificados por cargo, função e referência salarial.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Entretanto, entendemos que a publicação deve incluir também o registro funcional dos servidores. Assim, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 134/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação semestral no Diário Oficial do Município, da relação nominal de servidores da Administração Direta e Indireta Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os órgãos integrantes da Administração Direta Municipal obrigados a publicar, semestralmente no Diário Oficial do Município, a relação nominal de seus servidores ocupantes de cargo de livre provimento em comissão, especificados por Secretaria, local de exercício e referência salarial.

17 - FELCOM
17-2151/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º - Ficam as entidades integrantes da Administração Indireta Municipal, incluídas as Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações Públicas, obrigadas a publicar, semestralmente no Diário Oficial do Município, a relação nominal de seus servidores, identificados por cargo, função, e referência salarial.

Art. 3º - Das publicações referidas nos arts. 1º e 2º, deverão constar ainda o registro funcional e a lotação dos servidores afastados para prestar serviços em outros órgãos da Administração.

Parágrafo Único - Nos casos descritos no "caput" deste artigo, da publicação deverão constar ainda a unidade do órgão em que se está prestando serviços e a condição de afastamento, especificando se ocorrem com ou sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18.9.01

Presidente - *Osáir Antônio*

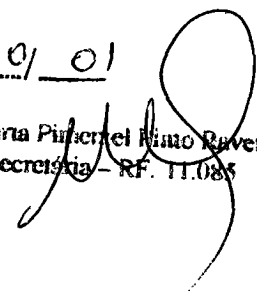
Relator - *[Assinatura]*

[Assinatura]

[Assinatura]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22/09/2001
pagina 38 coluna 02
Conferido: 

A A. T. M.
Em, 02/10/01


Maria Pinheiro Ribeiro
Secretaria - RF. 11.085

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricada(s) pub
nº 303
Em 05/01/05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-134 ¹⁹⁹⁹ de 20. 05 / 01 / 05 (a) 3031
Papel para informação, rubricado como folha nº 3031

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

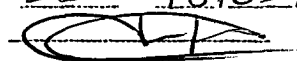
05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>21-02-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>14-01-2005</u>
Com	<u>31</u> fls.
O Func.º	<u>[Signature]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 32434 e folha de informação
sob n.º 35 18/03/2005



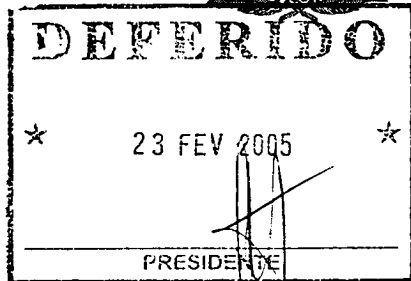
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 32 do proc.
N.º 01-134 de 1999
O funcionário

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Rm 11072
SGP-33



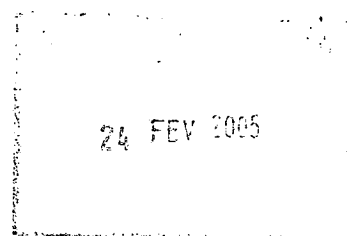
REQUERIMENTO "D" Nº

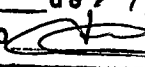
13 - RDS
13- 0066/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Carlos Neder**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Folha N.º	33	do proc.
N.º	01-134	de 7988
O funcionário		

JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA

RF 100.702

SGP-33

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA

(VER. CARLOS NEDER)

PL 496/04	PR 32/02	PL 39/98
PL 425/04	PL 556/02	PL 276/97
PL 332/04	PL 636/02	PL 536/97
PL 273/04	PL 714/02	PL 908/97
PL 133/04	PL 296/01	PL 252/97
PL 841/03	PL 150/02	PLO 05/97
PL 783/98	PL 94/01	PLO 02/97
PL 692/03	PL 595/99	PL 239/98
PL 629/02	PL 52/02	PL 403/01
PL 363/04	PL 35/00	PL 710/01
PL 365/04	PL 278/99	PL 389/97
PL 728/03	PR 11/01	PL 572/99
PL 748/02	PL 526/99	PL 302/97
PL 748/03	PL 134/99	PL 494/98
PL 119/03	PL 222/99	PL 909/97
PL 06/03	PL 493/98	PL 727/03
PL 128/02	PR 03/98	PL 135/03
PL 52/03	PL 340/98	PL 122/97
PL 40/97	PL 567/98	PL 607/02
PL 959/97	PL 239/98	PL 145/01
PL 576/98	PR 05/97	PL 74/01
PL 06/02	PL 547/97	PL 899/97
PL 675/01	PL 203/98	PL 352/97
PL 273/97	PL 920/97	PL 392/04
PL 330/00	PL 986/97	PL 439/97
PL 663/02	PL 06/98	PL 249/97
PL 576/01	PR 10/98	PR 32/03
PL 02/02	PL 617/97	
PL 316/02	PL 1011/97	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

34

do processo n.º 01-134 de 28/1999 18.03.2005 (a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

09/03/05

Ângela Bordin Andreoni

Subsecretária de Apoio Legislativo

SGP-2



Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 36

Em 05/01/2009

Ass: M. E. Meses

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo n.º 01-134 de 19 99 05/01/2009

(a) Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 37 30.01.09
..... Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 37
do processo 01-134 de 1999 30/01/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Obs.: Duas folhas n° 23

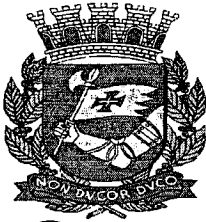
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/03/2005
Arquivado novamente em 30/01/2009
Com 37 fls.
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

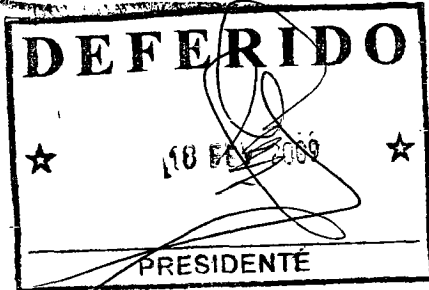
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 38241 e folha de informação
sob nº 42/...../.....

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 38 do Processo
nº 01-134 de 99
Assistente Parlamentar
RF 101.075



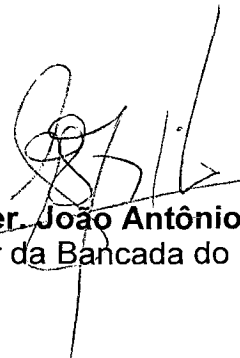
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

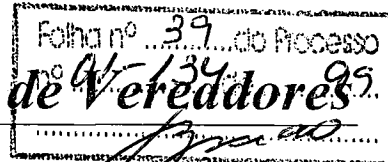
Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

19 FEB 2009



Bancada de Veredores



Assistente Parlamentar
RF 101.075

Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



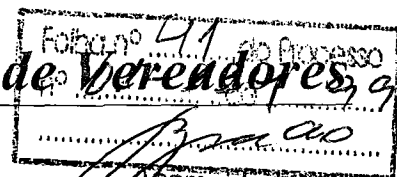
Bancada de Vereadores

Folha nº 410 do Processo nº 01-134 de 99

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
CLAUDETE ALVES	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PLO 04	107,605
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	77
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	208
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	



Bancada de Vereadores



Aparecido Ferreira

Assistente de Contas

						2005	2006	2007	2008
PAULO FIORELO						PDL 07	01	R\$ 101,07	PR 08
						PDL 08	PR 18		PR 11
						PDL 09	PDL 104		74
						15	359		151
						PDL 24	504		195
						PDL 42	636		212
						236	699		213
						427			265
						471			277
						491			334
						581			360
						596			404
						598			425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ⁴²

do processo nº 01.134 de 2009, 10.03 (a) 09

[Assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009

[Assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 134 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 10 de 03 de 2009.

[Assinatura]
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À SGP.21.

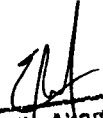
Em 20/05/09

[Assinatura]

Inácio Veiga
Supervisor de Centr. do Proc. Leg.
SGP-22

RECEBIDO SGP-21
Em 20/05/2009
às 10 horas

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 43. 02/01/2013


Eduardo A. Amine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 134 de 1999, 02 / 01 / 2013 (a) 43

Edardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

7324

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>10/03/2009</u>
Arquivado novamente em	<u>08/10/2013</u>
Com	<u>43</u> folhas.
<i>Ellete L.S.</i>	

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEPARTAMENTO DE DEFESA SOCIAL
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
COORDENADORIA DE DEFESA SOCIAL
UNIDADE DE DEFESA SOCIAL
RUA DE DEFESA SOCIAL, 123
Cidade - Estado - CEP

11.000.000/0000
11.000.000/0000

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 44 e folha de informação
sob nº 45 04 / 03 / 2013

Ellete L. S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



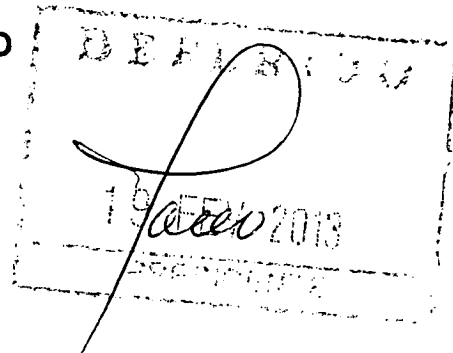
Folha nº 44 do Processo
nº 01-134 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00038/2013



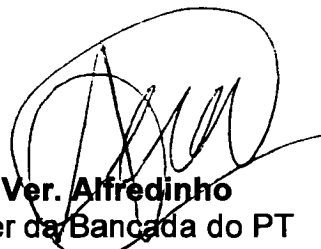
Sr. Presidente,

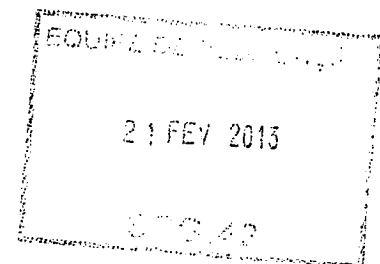
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Carlos Neder

PL 108/00, PL 330/00, PR 011/11, PL 074/11, PL 94/11, PL 296/01, PL 576/06, PL 02/02, PR 32/02, PL 128/02, PL 150/02, PL 316/02, PL 388/02, PL 607/02, PL 629/02, PL 636/02, PL 663/02, PL 714/02, PL 06/03, PR 32/03, PR 44/03, PL 135/03, PL 433/03, PL 543/03, PL 601/03, PL 692/03, PL 698/03, PL 727/03, PL 728/03, PL 841/03, PL 133/04, PL 273/04, PL 363/04, PLO 05/07, PR 09/07, PR 10/07, PR 11/07, PR 14/07, PR 18/07, PR 26/07, PL 235/07, PL 236/07, PL 238/07, PL 280/07, PL 375/07, PL 452/07, PL 508/07, PL 512/07, PL 767/07, PL 768/07, PL 800/07, PL 806/07, PR 01/08, PL 06/08, PR 07/08, PL 34/08, PL 79/08, PL 273/08, PL 481/08, PL 614/08, PL 638/08, PL 674/08, PL 690/08, PDL 81/2012, PL 124/2011, PL 150/2011, PL 459/2011, PL 78/012, PL 249/2012, PL 292/2012, PL 293/2012, PL 402/2012, PL 421/2012, PL 467/2012, PL 497/2012, PR 01/2011, PR 13/2011, PLO 02/97, PLO 05/97, PR 05/97, PL 249/97, PL 252/97, PL 273/97, PL 276/97, PL 352/97, PL 439/97, PL 536/97, PL 547/97, PL 617/97, PL 908/97, PL 947/97, PL 986/97, PR 10/98, PL 39/98, PL 203/98, PL 239/98, PL 340/98, PL 567/98, PL 134/99, PL 222/99, PL 278/99, PL 526/99, PL 595/99

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **45**

do processo nº

01-134.1999 de 20

04.03.2013 (a)

Clube L.S.

À SGP.33

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0038/2013.

01/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0038/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

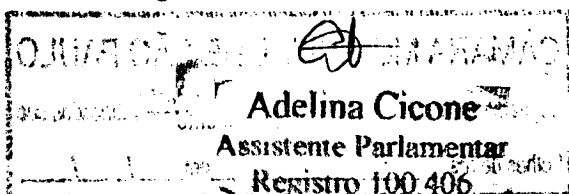
04.03.2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06 / 3 / 13



A Procuradoria (Det. de Pesquisa)

19, 06/13

Carlos Roberto da Silva
Superior da Equipe ASGP

Substituto

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSO À LEI ARQUIVADA

EM 20/06/13 AS 16
POR *Isa*

SAÍDA: 26/11/14 AS 15:00h
Ass: *Mayzel*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 46 a 76 em 26/11/2014

Mayzel
Técnico Administrativo
14 10360



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-0134 de 20.11.14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0134/99

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações;
- Lei Municipal nº 13.284, de 09 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta;
- Ato da Câmara Municipal de São Paulo nº 1156/11, que dispõe sobre a implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.138, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre a declaração de bens de ocupantes de cargos em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços no âmbito da Administração Direta e Indireta;
- Lei Municipal nº 14.720, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências. Com a regulamentação do Decreto Municipal nº 50.070/08 e do Ato da Câmara Municipal de São Paulo nº 1.037/08.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcela Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à administração, política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações das entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Folha nº 47
 Nº 01-0134
 O funcionário
 Técnico Administrativo
 da Casa Civil
 do Presidente da República
 assinou e rubricou
 em 28/11/2013
 o presente documento
 sob o nº 11940

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação solicitada.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o interessado que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, identificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Folha nº 48
 Nº 01-0134
 Função nº 10
 de 2013

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será certificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de Estado nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

Folha nº 49
Nº 01-0134 de 2013
União Nacional
Ministério da Justiça
Secretaria de Políticas de Acesso à Informação
Sistema de Arquivos - R-10.940

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fomicidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos; e
- III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento)

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - assunto sobre o qual versa a informação;
- II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;
- III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o termo final, conforme limites previstos no art. 24; e
- IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Folha nº 50
Nº 01-0134 de 20/11/2013
Funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - R-10.940

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

- I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
- II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
- III - ao cumprimento de ordem judicial;
- IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

Folha nº 51
Nº 01-0134 de 2013
do processo
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
ativo-RF 10.944

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Folha nº 52
Nº 01-0134 de 2011
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - F 10.940

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116.

.....
VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

....." (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concorrente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardoso

Celso Luiz Nunes Amorim

Antonio de Aguiar Patriota

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Gleisi Hoffmann

José Elito Carvalho Siqueira

Helena Chagas

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

Folha nº 53 do proc.
Nº 01.0134 de 2011
O funcionário
Matias José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 54 do proc.
Nº 01-0134 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13284

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.284 09/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o exercicio da fiscalizacao dos orgaos e serviços publicos municipais por entidades da sociedade civil, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 23/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

Regulamentação: Decreto nº 42.225/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.284, 9 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 23/2001, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e a eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.

§ 1º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.

§ 2º - São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução.

§ 3º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente:

- I - constituição do órgão e organização de suas funções;
- II - recursos humanos e materiais;
- III - documentos, registros e cadastros;
- IV - atos e decisões;
- V - capacidade de atendimento e execução dos serviços;
- VI - avaliação do desempenho.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão:

- I - obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;
- II - acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada.

Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seu registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a solicitada:

- I - a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;
- II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Art. 4º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados:

- I - objetivo da visita e pesquisa a ser procedida;
- II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;
- III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais.

§ 1º - A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público.

§ 3º - O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Art. 5º - A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei.

Parágrafo único - A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 57 do proc.
Nº 01-0134 de 20199
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **50514**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 50.514 20/03/2009 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

Revogação: Decreto nº 50.675/2009 - Revoga o art. 7º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 50.542/2009 - Altera o art. 10 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.675/2009 - Altera o "caput" dos arts. 4º e 6º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 53.689/2013 - Altera o § 2º do art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 50.514, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o respeito e o efetivo atendimento ao princípio da transparência importam para a Administração Pública um dever, impondo-lhe o ônus de zelar pela divulgação e público registro dos quadros de servidores que, investidos em funções públicas, atuam em prol da comunidade, no exercício dos serviços que lhe são próprios;

CONSIDERANDO oportuno, concomitantemente às providências tendentes à concreção da transparência no domínio dos serviços desenvolvidos e respectivos quadros da Administração Direta, estabelecer programas e mecanismos aptos a assegurar a boa governança também no âmbito da Administração Indireta;

CONSIDERANDO, por derradeiro, impositiva a adequação das ações, condutas e desempenho dos servidores da Administração Municipal, Direta e Indireta, às diretrizes e políticas públicas praticadas pelo Governo Municipal, bem assim às previsões e à capacidade orçamentária de atender às despesas,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP, com a função de zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, bem como pelo respeito aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, sem prejuízo das atribuições e competências dos demais órgãos da Administração.

Art. 2º. O COMAP, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, será composto pelos seguintes Secretários Municipais, ou por seus representantes:

I - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

II - Secretário do Governo Municipal;

III - Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização;

IV - Secretário Municipal de Finanças;

V - Secretário Municipal de Planejamento;

VI - Secretário Especial de Relações Governamentais.

§ 1º. Integrarão o COMAP, ainda, 3 (três) membros escolhidos pelo Prefeito.

§ 2º. A Presidência do COMAP caberá ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, ou ao seu representante nos eventuais impedimentos e faltas, competindo-lhe indicar o secretário dos trabalhos.

§ 3º. Os Secretários Municipais designarão suplentes para seus representantes, na hipótese de eventuais impedimentos.

Art. 3º. Os demais Secretários Municipais poderão ser convidados a participar das reuniões que tratem de matéria de interesse do órgão ou entidade sob sua supervisão ou relacionada com a área de sua competência.

Art. 4º. Os membros do COMAP reunir-se-ão ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º. As deliberações do COMAP serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, 3 (três) membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º. Ao Presidente do COMAP compete ainda:

I - dirigir os trabalhos do Conselho;

II - convocar e presidir suas reuniões;

III - designar seu substituto em caso de impedimento;

IV - aprovar o Regimento Interno.

Art. 5º. O COMAP tem as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito:

a) no zelo pelo cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como dos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

b) na fixação de orientações básicas quanto à direção das atividades dos órgãos da Administração Indireta, bem como ao seu funcionamento, inclusive relativamente às empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária;

c) no efetivo cumprimento da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal;

II - fixar princípios a serem observados em assuntos de política salarial pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional e pelas empresas nas quais a Prefeitura seja acionista;

III - estabelecer parâmetros para a remuneração dos cargos de diretoria das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária, bem como, quando não vedado expressamente pela legislação aplicável, a dos conselhos curadores, administrativos, deliberativos ou orientadores e fiscais, das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

IV - editar instruções sobre assuntos de sua competência;

V - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 6º. Compete, ainda, ao COMAP, para garantir estrita observância aos artigos 116, "b", e 238 da Lei Federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprovar, previamente, a nomeação das funções de confiança e dos cargos em comissão das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária.

§ 1º. O dirigente de autarquia, fundação ou empresa em que a Prefeitura seja acionista majoritária deverá encaminhar a indicação do ocupante à função de confiança ou cargo em comissão ao COMAP, para apreciação e aprovação.

§ 2º. A aprovação deverá ser feita por maioria simples, em voto nominal e aberto.

Art. 7º. O disposto no artigo 6º deste decreto não se aplica às hipóteses em que a nomeação recair em servidores efetivos ou empregados públicos.

Art. 8º. Ao Prefeito será dado conhecimento das deliberações adotadas pelo COMAP.

Art. 9º. A Administração Pública Direta e Indireta, por intermédio de seus órgãos e entes, deverá incluir no respectivo sítio da Internet relação completa dos servidores que ocupem cargo em comissão, indicando o nome completo, o cargo e/ou função e a remuneração referente ao exercício do referido cargo.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 6 de abril de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 21 de março de 2009

Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009

No Art. 5º, alínea "c", leia-se como segue e não como constou:

.....

c) Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

.....

DECRETO Nº 50.542, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Dá nova redação ao artigo 10 do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 10 do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25 de maio de 2009." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de abril de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de abril de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 50.675, DE 19 DE JUNHO DE 2009

Altera o Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O "caput" do artigo 4º e o "caput" do artigo 6º do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os membros do COMAP reunir-se-ão sempre que convocados por seu Presidente.

....." (NR)

"Art. 6º. Compete, ainda, ao COMAP, para garantir estrita observância aos artigos 116, "b", e 238 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprovar, previamente, a nomeação das funções de confiança e dos cargos em comissão das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária, além de manifestar-se nos casos de nomeação para cargos e funções de confiança da Administração Direta que lhe venham a ser submetidos.

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 7º do Decreto nº 50.514, de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 03/01/2013, p. 1 c. 2

DECRETO Nº 53.689, DE 2 DE JANEIRO DE 2013

Dá nova redação ao § 2º do artigo 2º do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, para o fim de alterar a Presidência do Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 2º do artigo 2º do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 2º. A Presidência do COMAP caberá ao Secretário do Governo Municipal, ou ao seu representante nos eventuais impedimentos e faltas, competindo-lhe indicar o secretário dos trabalhos.

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de janeiro de 2013, 459º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de janeiro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 64 do proc.
Nº 01-0134 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : ato AND 1156 AND 2011

Total de referências : 1

1/1

Título: ATO DA CMSP Nº 1.156 20/06/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 21/06/2011, p. 98 c. 2-3

ATO Nº 1156/11

Dispõe sobre a implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO a intenção da Mesa Diretora em primar pelos Princípios da Publicidade e Transparência na gestão da Edilidade;

CONSIDERANDO que a disponibilização de dados abertos pelos órgãos públicos é de fundamental importância para a sociedade no acompanhamento da atuação de seus representantes, e essencial para a participação política, contribuição e fiscalização;

CONSIDERANDO o conceito de dados abertos como dados que qualquer cidadão possa utilizar, reutilizar e distribuir livremente, ressaltando-se, no máximo, a exigência de atribuição e compartilhamento, em conformidade com padrões e definições adotadas pela comunidade mundial, em especial pela Open Knowledge Foundation e recomendações emitidas pelo Consórcio W3C Internacional;

CONSIDERANDO que a transparência na abertura dos dados permite a participação e a colaboração dos cidadãos com o Poder Público, facilita a criação e desenvolvimento de serviços de utilidade pública, gera um aumento na eficiência dos serviços prestados, incentiva e desonera a pesquisa científica a partir da disponibilização de dados, bem como incentiva o uso por agentes políticos, econômicos e pelas esferas de governo, para os quais a sua obtenção, atualmente, teria um custo elevado;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Programa de Dados Abertos do Parlamento, com o objetivo de oferecer à sociedade recursos de acompanhamento e participação nas decisões político-administrativas da Câmara Municipal de São Paulo, por meio da disponibilização de bases de dados e de informações não sigilosas, de forma eletrônica e em formato aberto, em conformidade com os princípios da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância do Princípio da Publicidade;

II – divulgação de informações de interesse público independente de solicitação;

III – desenvolvimento da cultura de transparência na gestão pública;

IV – desenvolvimento de cultura colaborativa e inovadora por meio da Tecnologia de Informação e Comunicação, com a geração e compartilhamento de conhecimento e informações disponíveis à sociedade;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública por meio de acesso às informações governamentais ao cidadão;

VI – modernização da administração da Secretaria da Câmara Municipal de São Paulo para melhoria da eficiência, eficácia, efetividade e qualidade em seus projetos e ações;

VII – busca da promoção e capacitação dos servidores públicos municipais na adoção de ferramentas de informática e o uso das tecnologias da informação, para fins de gestão do conhecimento e inovação.

Art. 2º A implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento deverá observar como princípio a disponibilização de dados e informações:

I – por inteiro e por um custo razoável de reprodução, preferencialmente por meio de download na internet e em formato conveniente e modificável;

II – que permitam a livre utilização, reutilização, cruzamento com outros dados e redistribuição, sem qualquer forma de discriminação contra áreas de atuação, grupos ou pessoas, como restrições comerciais e para fins certos, mas permitida a exigência de atribuição e compartilhamento;

III - estruturados de forma razoável, em formato aberto e legíveis por máquina, com possibilidade de acesso e processamento automatizado por softwares e sistemas externos;

IV - primários, tais como retirados da origem, com o maior nível possível de granularidade, sem agregação ou modificação formal;

V - por meio de relatórios, balanços, balancetes, estudos, listagens de serviços, listagem de endereços, mapas e publicações;

VI - atuais, mediante publicação com razoável brevidade, para a preservação de seu valor e utilidade;

VII - acessíveis e disponíveis para qualquer pessoa, sem necessidade de cadastro ou qualquer outro procedimento que impeça o acesso, tendo a publicidade como regra e o sigilo como exceção, atendendo aos mais diferentes propósitos.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no artigo 2º, a Câmara Municipal de São Paulo privilegiará a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores - Internet e adotará o princípio da universalidade de acesso, possibilitando:

I - acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - adoção de formatos eletrônicos abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações;

III - divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;

IV - acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 4º A Mesa da Câmara poderá publicar Decisões que visem à ordenação e implantação prática do Programa de Dados Abertos do Parlamento, progressivamente, inclusive assinando Termos de Cooperação com outros órgãos da Administração Municipal tratando de dados públicos confiados à sua guarda e disponibilização.

Art. 5º Cabe às unidades administrativas da Câmara, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar:

I - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

II - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

III - proteção aos dados e informações fornecidos por meio de sistemas fechados ou restritos, cujo acesso é privativo a servidores públicos;

IV - proteção de dados que sejam de propriedade de qualquer entidade ou organização ou estejam submetidos a copyrights, patentes, marcas registradas ou regulações de segredo industrial.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 67 do proc.
Nº 01-0134 de 26/11/11
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13138

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.138 12/06/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a declaracao de bens de ocupantes de cargos em comissao, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidencia de comissoes encarregadas de processar contratacoes para o fornecimento de bens e execucao de obras e serviços, no ambito da Administração Direta e Indireta, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 609/1999 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

Notas complem.: - Decreto nº 53.929/2013 - Art. 8º - A apresentação das declarações de bens e valores de que trata esta Lei seguirá a sistemática criada pelo referido Decreto.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.138, 12 DE JUNHO DE 2001
(Projeto de Lei nº 609/99, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre a declaração de bens de ocupantes de cargos em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços, no âmbito da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Os ocupantes de cargos de livre provimento em comissão, que chefiem departamentos de compras ou exerçam a presidência de comissões encarregadas de processar contratações para o fornecimento de bens e execução de obras e serviços, no âmbito da Administração Direta e Indireta, ficam obrigados, por ocasião de suas nomeações e exonerações, a fazer declaração pública circunstanciada de seus bens.

§ 1º - Por ocasião de suas nomeações e exonerações, o resumo da declaração de bens constará de ata a ser publicada no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - As declarações de bens serão atualizadas anualmente e transcritas em livro próprio.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 69 do proc.
Nº 01-0134 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14720

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.720 25/04/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 617/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Abou Anni; Cláudio Prado; Farhat; Antonio Goulart; Jorge Tadeu; Ricardo Montoro; Soninha

Regulamentação: Decreto nº 50.070/2008 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Ato da CMSP nº 1.037/2008 - Regulamenta esta Lei no âmbito da CMSP. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.720, DE 25 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 617/06, dos Vereadores Abou Anni – PV, Cláudio Prado – PDT, Farhat – PTB, Goulart – PMDB, Jorge Tadeu – PFL, Ricardo Montoro – PSDB e Soninha – PPS)

Dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, por meio de todos os órgãos integrantes da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional ou Autárquica e do Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas do Município, deverá incluir, nos respectivos sítios na "Internet", uma relação contendo as seguintes informações sobre seus funcionários, empregados e servidores:

I - nome completo;

II - cargo que ocupa;

III - unidade em que exerce o cargo;

IV – (VETADO)

§ 1º A lista contendo as informações mencionadas neste artigo deverá ser atualizada a cada 30 (trinta) dias.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, cada um no seu respectivo âmbito, expedirão instruções a todos seus órgãos, conforme disposto no art. 1º desta lei, para concretização das providências necessárias à efetivação das medidas ora estabelecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 71 do proc.
Nº 01-0134 de 2011
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 50070

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.070 02/10/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.720, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão ou ente em que se encontram em exercício.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.070, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.720, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão ou ente em que se encontram em exercício.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos para cumprimento da Lei nº 14.720, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão ou ente em que se encontram em exercício, sendo imprescindível, para tanto, o estabelecimento de regras gerais e específicas atinentes à inclusão da relação nos respectivos sítios da Internet,

D E C R E T A:

Art. 1º. A inclusão, no endereço eletrônico dos órgãos e entes integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta, da relação de que trata o artigo 1º da Lei nº 14.720, de 25 de abril de 2008, contendo informações sobre funcionários, empregados e servidores a eles vinculados, será realizada de acordo com as normas e procedimentos previstos neste decreto.

Art. 2º. Nos sítios da Internet de cada órgão ou ente integrante da Administração Municipal Direta e Indireta, será incluída relação, em listagem única, obedecida a ordem crescente do número de registro funcional, contendo as seguintes informações sobre seus funcionários, empregados e servidores:

I - nome completo;

II - cargo que ocupa;

III - unidade em que exerce o cargo.

Parágrafo único. As informações contidas na listagem de que trata este artigo serão atualizadas a cada 30 (trinta) dias.

Art. 3º. As listagens contendo as informações de que trata o artigo 2º deste decreto serão elaboradas pelas unidades de recursos humanos de cada órgão ou ente da Administração Municipal Direta e Indireta e submetidas aos respectivos titulares ou dirigentes, com a indicação dos nomes dos funcionários, empregados e servidores que não possam ter o seu endereço ou dados divulgados, por razões de segurança ou de ordem profissional.

Parágrafo único. As listagens elaboradas pelas unidades de recursos da Administração Direta poderão ser gradativamente substituídas por informações a serem organizadas pelo Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Competências - SIGPEC.

Art. 4º. Caberá aos titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e aos dirigentes dos entes da Administração Indireta determinar:

I - a exclusão da listagem dos nomes de funcionários, empregados e servidores que não possam ter o seu endereço ou dados divulgados;

II - a inclusão da relação no sítio da Internet até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada, a critério do titular do órgão ou ente, mediante portaria, ao Secretário-Adjunto ou ao Chefe de Gabinete do respectivo órgão ou ente.

Art. 5º. Caberá à Coordenadoria do Governo Eletrônico e Gestão da Informação, da Secretaria Municipal de Gestão:

I - definir o formato e a linguagem eletrônica a serem adotados na disponibilização das informações de que trata este decreto;

II - auxiliar e orientar os órgãos e entes integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta na disponibilização referida no inciso I deste artigo.

Art. 6º. Caberá à Secretaria Municipal de Gestão estabelecer normas e orientações complementares para execução do disposto neste decreto, bem como apreciar os casos omissos.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MALDE MARIA VILAS BÔAS, Secretária Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 2 de outubro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 74 do proc.
Nº 01-0334 de 2011
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **1037**Total de referências : **1****1/1**Título: ATO DA CMSP Nº 1.037 05/11/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.720, de 25 de abril de 2008, e dá outras providências.

Legislação explicativa: Lei nº 14.720/2008 - Dispõe sobre a publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício. (ver documento)[\[Back \]](#)

ATO Nº 1037/08

Regulamenta a Lei nº 14.720, de 25 de abril de 2008, e dá outras providências.

CONSIDERANDO as especificações da Lei nº 14720, de 25 de abril de 2008, que dispõe acerca da publicação de informações sobre funcionários, empregados e servidores do poder público municipal no endereço eletrônico do órgão em que exercem suas funções, bem como a necessidade de regulamentá-la a fim de melhor adequar seu cumprimento às peculiaridades desta Casa;

CONSIDERANDO que já consta na legislação desta Casa o Ato nº 643, de 09 de março de 1999, dispondo acerca da publicação periódica da relação de seus servidores comissionados no Diário Oficial do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Recursos Humanos, independente de regulamentação, já iniciou o cumprimento da Lei nº 14720, de 25 de abril de 2008, restando necessária a fixação de rotina e parâmetros que esclareçam as dúvidas existentes;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade é um imperativo constitucional que sempre norteou a atuação desta Casa Legislativa;

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1º Determinar a inclusão no sítio deste Legislativo Municipal, na rede mundial de computadores, da relação de que trata o artigo 1º da Lei nº 14720, de 25 de abril de 2008, contendo informações sobre funcionários, empregados e servidores a ela vinculados, a ser realizada de acordo com os procedimentos previstos neste Ato.

Art. 2º A relação, em listagem única, obedecerá a ordem alfabética e conterá as seguintes informações:

I - nome completo do servidor;

II - cargo que ocupa;

III - unidade em que exerce o cargo.

§ 1º Além dos funcionários e empregados próprios, deverão figurar também na listagem os servidores de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais afastados junto à Câmara Municipal de São Paulo, bem como os servidores desta Casa afastados junto a outros órgãos públicos ou entidades estatais.

§ 2º A unidade será indicada segundo o local de exercício do servidor dentro da seguinte classificação:

I - Gabinete de Vereador;

II - Gabinete de Membro da Mesa;

III - Gabinete de Liderança;

IV - Procuradoria da Câmara Municipal;

V - Centro de Comunicação Institucional;

VI - Centro de Tecnologia da Informação;

VII - Consultoria Técnica de Economia e Orçamento;

VIII - Assessoria Policial Militar;

IX - Secretaria Geral Parlamentar;

X - Secretaria Geral Administrativa.

§ 3º As informações contidas na listagem de que trata este artigo serão atualizadas a cada 30 (trinta) dias ou ao menos uma vez ao mês.

Art. 3º As listagens contendo as informações de que trata o artigo 2º deste Ato serão elaboradas pela Secretaria de Recursos Humanos - SGA-1, que providenciará sua disponibilização no sítio da Câmara Municipal.

Art. 4º Eventual necessidade de exclusão da listagem de informações sobre servidor, por razões de segurança ou de ordem profissional, será apontada, expressa e motivadamente, pelos responsáveis das respectivas unidades apontadas no § 2º do art. 2º deste Ato:

I - por ocasião do início do exercício do servidor;

II - quando advir situação que assim o exija.

Art. 5º A primeira listagem será elaborada pela Secretaria de Recursos Humanos - SGA-1 e encaminhada aos responsáveis pelas unidades apontadas no § 2º do art. 2º deste Ato, para manifestação sobre eventuais exclusões.

Parágrafo único. A primeira listagem deverá ser disponibilizada no sítio da Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Ato.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

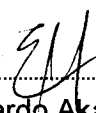
São Paulo, 05 de novembro de 2008.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a 1ª folha de informação
sob nº 27. 05/01/2017


Eduardo Lima
Técnico Administrativo
RF 11.085 - SSP/SP



02/01/2017 (a)


Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017


Eduardo Akamine
RF/11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 04/03/2013 —

Arquivado novamente em 12/01/2017 —

Com 77 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329